



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 54/2024.
Relator: Otamir Carloni.
Autor: Prefeito André Wiler Silva Fagundes.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 54/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal, dispõe sobre o pagamento de rateio aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino e dá nova redação ao inciso VI, do parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.779, de 22 de dezembro de 2023 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2024.

Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 66/2024, exarado pelo Procurador Geral da Câmara Municipal opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria, e apontando a sugestão de apresentação de emenda.

Carloni





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelas competências previstas no art. 79 do Regimento Interno.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio organizatório extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise deve emanar do Chefe do Poder Executivo Municipal, considerando se tratar de rateio de recursos do Fundeb bem como de alteração na lei orçamentária.

Assim sendo, o Prefeito Municipal é o único agente público revestido de competência e legitimidade para deflagrar norma de acordo com o objeto da proposição.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

A Constituição Federal erigiu o Município à condição de ente federado autônomo, dentro dos princípios constitucionais organizatórios de forma federativa de Estado Democrático de Direito, conforme consta do art. 18 da Carta Constitucional de 88 em harmonia com o princípio fundamental do art. 1º do texto magno, passando a ser dotado de capacidade de editar suas próprias leis.

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Contudo, existem competências que são privativas da União, como a de legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, da CF de 88). E de acordo com as competências constitucionais de o Município atuar na educação com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da educação, há uma exigência de aplicação de determinado percentual com esses profissionais.

Assim, sendo o rateio é uma forma de garantir ao final do exercício que o percentual mínimo seja cumprido com a aplicação dos valores do Fundeb para os profissionais de educação.

Para melhor clareza, reproduzimos a mensagem do Chefe do Poder Executivo:





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o pagamento de rateio aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino e dá nova redação ao inciso VI, do parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.779, de 22 de dezembro de 2023 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2024.

Em síntese, o presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para a concessão de rateio aos Profissionais da Educação de Nova Venécia, fundamenta-se da necessidade de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e do cumprimento das normas constitucionais e legais que regem o financiamento da educação básica brasileira;

A Constituição Federal, em seu art. 212, determina que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 reitera a importância da aplicação desses recursos para garantir a qualidade da educação básica no país.

A Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundeb, estabelece que ao menos 70% dos recursos desse fundo sejam destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, a fim de assegurar a valorização desses servidores.

Neste sentido, a proposta de rateio dos recursos do FUNDEB é uma medida excepcional e necessária para o atingimento dos índices mínimos de aplicação dos 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação até o final do exercício financeiro. A legislação exige que, caso esses índices não sejam atingidos, o gestor público deverá adotar providências para garantir a utilização dos recursos.

Neste ano, o município de Nova Venécia vivenciou um aumento significativo nas receitas destinadas à educação, especialmente com o recebimento de complementação do Fundeb, mais especificamente das parcelas relativas ao Valor Aluno/Ano Total (VAAT), essa complementação prevê a aplicação de 50,34% dos recursos na educação infantil, 15% para despesas de capital e o restante para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Além disso, o município foi habilitado a receber recursos da complementação do Valor Aluno/Ano Resultado (VAAR), conforme estabelecido na Portaria Interministerial MEC/MF Nº 9, de 28 de agosto de 2024, sendo comprovada a habilitação em setembro, com o repasse de valores retroativos a janeiro, assim resultando um aumento substancial dos recursos disponíveis para serem aplicados neste exercício.

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2024/portaria-interm-mec-mf-no-9-de-28-de-agosto-de-2024.pdf/view>

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Faço saber que, para a habilitação e recebimento da complementação do VAAR do FUNDEB, o município deve atender as cinco condicionalidades essenciais, abaixo:

Condicionalidade I: O provimento do cargo de gestor escolar deve ser realizado com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, ou pela escolha da comunidade escolar entre candidatos previamente avaliados (atendida).

Condicionalidade II: É necessário que pelo menos 80% dos estudantes de cada ano escolar sejam periodicamente avaliados nos exames nacionais do sistema de avaliação da educação básica, promovendo a inclusão (atendida).

Condicionalidade III: Busca-se a redução das desigualdades educacionais, socioeconômicas e raciais, respeitando as especificidades da educação indígena (atendida).

Condicionalidade IV: É necessário um regime de colaboração formalizado entre Estado e Município, conforme a legislação vigente, para garantir uma gestão eficaz (atendida).

Condicionalidade V: Os referenciais curriculares devem estar alinhados à Base Nacional Comum Curricular, assegurando a qualidade do conteúdo educacional (atendida).

Vale ressaltar que o excelente resultado obtido pelo município de Nova Venécia no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) reflete o empenho e a dedicação dos profissionais da educação, essenciais na melhoria da qualidade do ensino. O rateio proposto não apenas atende às obrigações constitucionais dos gestores, mas também valoriza os esforços de todos os servidores que contribuíram para o avanço na aprendizagem dos alunos, logo, na evolução dos indicadores educacionais Nova Venécia tem o melhor resultado da história da educação. O desempenho de excelência na Educação terá um impacto significativo no recebimento do ICMS Educacional (Lei Estadual N° 11.227/2020 e suas alterações) previsto para o ano de 2025, possibilitando mais melhorias na infraestrutura e na qualidade da educação no município.

Neste contexto, o rateio demonstra a melhor forma encontrada para dar cumprimento à distribuição mínima dos recursos do FUNDEB 70% (setenta por cento) no exercício de 2024.

A título de informação, considerando a arrecadação e o comportamento da receita até o mês de setembro, bem como, a projeção da mesma para o período de outubro a dezembro de 2024 e tendo em vista o aumento significativo e imprevisível dos valores recebidos a maior na fonte do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, tornou-se insuficiente o percentual de 10% (dez por cento) originariamente previsto para o excesso de arrecadação pela Lei n° 3.779, de 22 de dezembro de 2023 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2024.

Assinatura





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 54/2024, com restrições de que seja apresentada emenda sugerida no Parecer Jurídico nº 66/2024.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 54/2024, COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de novembro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


OTAMIR CARLONI
RELATOR – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 54/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 54/2024: dispõe sobre o pagamento de rateio aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino e dá nova redação ao inciso VI, do parágrafo único, do art. 6º da Lei nº 3.779, de 22 de dezembro de 2023 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício financeiro de 2024.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PODE).
RELATOR:	Vereador Otamir Carloni, pelo PSB.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Otamir Carloni (PSB), às folhas 25/31, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 13 de novembro de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



